
VIOLENCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO

DOMESTIC VIOLENCE IN THE PANDEMIC AND PUBLIC COPING POLICIES

ANA PAULA LAMEGO BALBINO

Delegada de Polícia (Especial) – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Docente na Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pós-Graduação, *latu sensu*, em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Mestranda no Mestrado Profissional Promoção da Saúde e Prevenção de Violência na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Integra Grupos de Trabalho que estão inseridos na implementação do Pacto Nacional de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6981276257307218>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2180-0950>. E-mail: anapaulabalbino@hotmail.com

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira. Membro Titular da Cadeira nº 27 da APLJ – Academia Paraense de Letras Jurídicas. Membro Titular da Cadeira nº 02 da ABD – Academia Brasileira de Direito. Membro Efetivo e Representante Titular do IAB Nacional no Estado do Pará. Orador Oficial do IAP – Instituto dos Advogados do Pará. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogado e Professor da UNAMA – Universidade da Amazônia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9740068597004010>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3943-5381>. E-mail: malchermeira@hotmail.com



EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

Professor Catedrático da Universidade de Lisboa. Diretor da Universidade Europeia: Lisboa. Juiz Conselheiro no Tribunal Desportivo (Federação Portuguesa de Futebol) Coordenador da linha temática "Tradição Jurídica Romanista em Acção. As experiências Lusófonas" e investigador do Centro de Estudos de Teoria e História do Direito da Universidade de Lisboa Membro Oficial da Comissão Estadual de Crimes de Alta Tecnologia da Ordem dos Advogados do Brasil Membro da Academia Internacional de Direito Linguístico - International Academy of Linguistic. Law Conselheiro da Presidência do Conselho de Ministros e Adjunto do Ministro da República da Região Autónoma da Madeira. Membro docente da Sociedade de História da Antiguidade Fernand De Visscher, com sede em Bruxelas – Bélgica Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0992-087X>. E-mail: veracruz@fd.ulisboa.pt.

NEY STANY MORAIS MARANHÃO

Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Univeridade Federal do Pará (UFPA). Juiz Federal da Oitava Região da Segunda Vara do Trabalho de Macapá – Tribunal Regional do Trabalho Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5894619075517595>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8644-5902>. E-mail: ney.maranhao@gmail.com.

RESUMO

Objetivo: o objetivo deste artigo é demonstrar a imprescindibilidade de atuação mais incisiva da esfera governamental no enfrentamento à questão da violência contra a mulher no atual contexto da pandemia.

Metodologia: utiliza-se, para o presente trabalho, o método qualitativo de pesquisa, com foco na análise de legislações, de doutrinas e de demais materiais bibliográficos referentes à temática abordada.

Resultados: este estudo evidencia, ainda, que o cenário acarretado pelo COVID-19 gerou impactos que variam em conformidade com a condição peculiar e socioestrutural de cada local e de cada território. Observou-se, ademais, que um fenômeno mundialmente comum, que tem ocorrido em diversos locais, trata-se do



aumento dos riscos que potencializam a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Contribuições: a principal contribuição desta pesquisa consiste, portanto, em sinalizar que, a fim de se combater a reconhecida subnotificação intensificada pelo confinamento em virtude da atual conjuntura emergencial, tornou-se imperiosa a implementação de políticas públicas, bem como a promulgação de significativas leis em defesa dos direitos humanos fundamentais da mulher, da criança, do adolescente e de idosos no contexto familiar, por parte dos órgãos governamentais, em todas as esferas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Pandemia. Políticas públicas.

ABSTRACT

Objective: the purpose of this article is to demonstrate the necessity for more incisive action by the government sphere in addressing the issue of violence against women in the current context of the pandemic.

Methodology: The qualitative research method is used, with a focus on the analysis of laws, doctrine and other bibliographic materials co-related.

Results: This review also shows that the scenario caused by COVID-19 caused sundry impacts according to the peculiar and socio-structural condition of each location and territory. In addition, it was observed that a worldwide common phenomenon, which has occurred in several places, is the increase in risks that enhance domestic and family violence against women.

Contributions: The main contribution of this research, therefore, consists in signaling that, in order to combat the recognized underreporting intensified by confinement due to the current emergency situation, the implementation of public policies, as well as the enactment of significant laws in defense, became imperative. the fundamental human rights of women, children, teenagers and the elderly in the family context by government agencies in all spheres.

Keywords: Domestic violence. Pandemic. Public policy.



1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres tem sido tema de reflexão em diversos países do mundo. A doutrina, além dos organismos internacionais de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem realizado inúmeros debates, produção teórica e empírica em relação ao entendimento sobre a violência, em especial, a violência contra mulher. É sabido e ressabido que o que foi até hoje conquistado foi proveniente de lutas e de movimentos que, nas últimas décadas, têm tomado cada vez mais força e visibilidade mundial.

Nos dias atuais, a violência precisa ser enfrentada de maneira abrangente por ser fruto de múltiplos fatores na sociedade. Neste diapasão, discutir medidas capazes de contribuir para a redução das reincidências relativas aos crimes de violência doméstica contra a mulher relaciona-se sempre a políticas públicas, a leis e a mudanças de paradigmas em virtude de ser considerado um problema de saúde coletiva.

E os conceitos, cada vez mais desentendidos ou mal compreendidos e interpretados na atual sociedade? Qual a definição de violência? Quando ela se caracteriza? Quando ela passa a existir? Quando ela se configura no aspecto social, psicológico e jurídico? São questões de valor histórico, desde a Idade Antiga até a atual Idade Contemporânea. Violência é, sobretudo, um ato que fere alguém de alguma forma, seja ou não habitual, e que, ainda, deixa um resquício de crueldade e de dano na pessoa humana, seja um dano físico, psíquico, moral ou existencial.

2 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA

Vamos às fontes em busca de respostas. No Império Romano, com o advento da *Lex Iulia de Adulteriis*, do Imperador Augusto, o marido era obrigado a se divorciar da mulher adúltera, caso contrário incorria em *lenocinium* (ou seja, o “corno manso” seria considerado cafetão), e, para a prática deste divórcio, era obrigatória a presença



de sete testemunhas, mas, mesmo neste caso, uma simples declaração formal era satisfatória para dissolver o matrimônio. (MEIRA, 1996).

Já na época pós-clássica, foi introduzido o hábito de redigir um *libellum* (formalização do divórcio), o que, mais tarde, converteu-se em uma exigência legal. Há exemplos de divórcios na época romana: o primeiro deu-se no século III a.C., quando Spurius Carvilius Ruga repudiou sua mulher pelo fato de ela ser estéril, pois havia jurado aos Censores de Roma que se casaria para ter filhos; viúvo de Cornélia, César repudiou Pompéia, com quem se casara depois da morte da filha Cinna, pelo simples motivo de, mesmo inocente, não se tornar alvo de suspeitas; Cícero, um dos maiores juristas romanos de todos os tempos, aos 57 anos de idade, para restaurar suas finanças com dote da jovem e rica Pubillia, hesitou, depois de trinta anos de vida em comum, em repudiar Terência, mãe de seus filhos.

Na Roma Antiga, durante muito tempo, só tinham capacidade jurídica aqueles que detinham o *patria potestas* (pessoas *sui iuris* – aquelas que tinham o pátrio poder), exceto os filhos e a esposa (pessoas *alieni iuris* – aquelas que estavam sujeitas ao pátrio poder) e os estrangeiros, que não eram cidadãos romanos. Ulpiano, grande jurisconsulto romano, dizia que “o *paterfamilias* era aquele que tinha o domínio na casa e é assim chamado mesmo que não tenha filhos, pois o termo não é só de relação pessoal, mas de posição de direito” (MEIRA, 2017, p. 265), ou seja, era aquele que não tinha ascendentes masculinos vivos de quem estivesse sujeito, podendo ser o pai, o avô paterno ou o bisavô dos membros nascidos da família de quem é chefe.

Era, sobretudo, a demonstração do patriarcalismo que vivia a sociedade romana, pois as mulheres estavam sujeitas aos poderes do marido, sendo a expressão *materfamilias* apenas um título honorífico e social, indicando a figura da esposa e da mãe. É importante ressaltar que os romanos não reconheciam a união homossexual, que era apenas “tolerada” por parte da sociedade, ou seja, a família tinha que ser concebida por um homem e por uma mulher. Na verdade, os romanos entendiam que, em uma família, o poder paterno (só exercido pelo homem) é completamente diferente do poder materno (só exercido pela mulher), pois os filhos



procriados deveriam ter as duas convivências – com o sentido feminino (mãe) e com o sentido masculino (pai), fato impossível de acontecer em uma união homossexual.

Àquela época, o *paterfamilias* detinha os respectivos poderes (MEIRA, 1972): a) *manus maritalis* (era o poder do marido sobre a mulher que ingressava na família por meio do matrimônio, ficando sob condição de filha legítima - *filiae loco*); b) *patria potestas* (era o poder do *paterfamilias* sobre seus filhos nascidos de pais unidos em matrimônio legítimo ou por ato jurídico – adoção, ad-rogação e legitimação –, poder este que chegou a ser ilimitado, mas que depois sofreu sucessivas limitações, por exemplo, o direito de vida e de morte sobre os filhos nascidos com deformação, o direito de venda dos filhos em território estrangeiro, o direito de entrega noxal – dar o filho como forma de pagamento de uma dívida – e o direito de expor, ou seja, o direito de abandonar o filho nascido e enquadrado como “monstro”); c) *mancipium* (era o poder do *paterfamilias* sobre os filhos que lhe foram vendidos fora de Roma ou os que foram entregues para pagar uma dívida, sendo reconhecido como uma espécie de servidão); d) *dominica potestas* (era o poder do *paterfamilias* sobre os escravos que eram de propriedade de sua família).

A família romana constituía-se e extinguía-se pela morte do *paterfamilias*, determinando os filhos independentes. A *conventio in manum* (poder do marido sobre a mulher que ingressava como uma espécie de filha) não se confundia com o matrimônio e resultava dos seguintes atos: a) *confarreatio* (cerimônia religiosa, na presença do *pontifex maximus*); b) *coemptio* (venda simbólica entre os nubentes na presença dos pais e de cinco testemunhas); c) *usus* (o marido adquiria a mulher que com ele coabitasse continuamente por um ano – vejam aí a nossa “união estável” –, desde que ela não se ausentasse da casa do marido por três noites). Assim, adquirida a *manus*, a mulher ingressava na família do marido, e, desta forma, ele detinha sobre ela o direito de vida e de morte, de venda e de entrega noxal, como já explicado acima. Contudo, a *manus* cessava somente com a morte do marido, deixando ela de fazer parte da sua família, constituindo os direitos de sucessão e de alimentos como mulher e não como filha.



3 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Infelizmente, até hoje, grande parte da sociedade ainda é machista e patriarcal, não se distanciando dos exemplos romanos, origem e fonte do direito universal. Neste contexto, discutiremos um pouco mais sobre violência, objeto específico do presente estudo.

Os grandes pensadores Mellon e Semelin (1994) conceituam violência afirmando o ataque à dignidade da pessoa humana, degenerando seus direitos fundamentais de duas formas quando não são reconhecidos por um corpo legiferante ou, quando o são, não podem ser exercitados. (MELLON; SEMELIN, 1994).

Surge a pergunta, assim sendo: quais os tipos de violências que existiram e existem na atual sociedade? Vejamos.

A chamada *violência psicológica* consiste em pequenos atos perversos no cotidiano que parecem normais. Começam com uma sensível falta de respeito, com uma mentira ou com uma manipulação. Estes atos transformam-se progressivamente em verdadeiras condutas perversas que trazem graves consequências para a saúde das vítimas. Ao temerem por sua segurança e acharem que serão compreendidas, as vítimas calam-se e sofrem em silêncio. Tal destruição moral existe desde sempre, tanto nas famílias quanto nas empresas onde as vítimas exercem o seu trabalho. (COSTA, 2014).

A chamada *violência física* é aquela que deixa marcas irreparáveis e é a prática mais comum que leva as pessoas – em especial as mulheres – a formalizar uma ocorrência nas instâncias de controle, podendo ser decorrente de *violência ativa* (atos deliberados com o uso de armas de fogo, de facas, de empurrões, de bofetes etc.) quanto de *violência passiva* (omissão do agressor ao negar cuidados e prover a mulher por exemplo). Já a chamada *violência estrutural* é aquela que decorre da própria organização da sociedade centrada na figura do varão, pois, a ele, são reservados os melhores cargos, e, na divisão do trabalho, alguns são de exclusividade dos homens. Ainda, a *novel violência de gênero* caracteriza-se como uma modalidade



de violência estrutural, ou seja, interações agressivas que são protagonizadas por pessoas concretas nas relações privadas.

Temos, também, a chamada *violência cultural*, sendo aquela decorrente da imagem criada pela sociedade de que a mulher, por exemplo, é inferior e que não está preparada para desempenhar esta ou aquela tarefa, decorrendo, muitas vezes, da própria ignorância. Contudo, de todas as formas de violências, a mais sutil é a violência simbólica, transmitida pelos meios de comunicação de massa, tendo como pano de fundo a justificção da violência contra a mulher, a exemplo do crime passionai (movido pela paix3o), quando um homem mata uma mulher. (COSTA, 2014).

Infelizmente, todas as formas de violências ainda existem e s3o praticadas todos os dias em diversos pa3ses, entre eles o Brasil, sobretudo a *doméstica*, objeto específico deste estudo.

Entende-se por violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei 11.340/2006 (art. 5º. e 7º.), qualquer espécie de agress3o (a33o ou omiss3o) contra a mulher (vítima certa), baseada no gênero, independentemente de orienta33o sexual, que acarreta morte, les3o, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), familiar (comunidade formada por indivíduos que s3o ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) ou em qualquer rela33o íntima de afeto (na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabita33o), com fim específico de objetá-la (retirar direitos), dada a sua hipossuficiênci (CUNHA; PINTO, 2006).

A Lei Maria da Penha n3o criou novos crimes em seu art. 7º. e, sim, definiu cinco modalidades de violência doméstica e familiar, além de reconhecer que outras podem ocorrer e ser objeto de prote33o da Lei. Segundo o supracitado artigo, s3o formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como



qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2020).

Cabe acrescentar, que, de acordo com o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra *Violência Doméstica Lei Maria da Penha – 11.340/2006*, o Conselho da Europa salientou que se trata de

[...] qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilha-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2006, p. 39).

Ao abordar o tema violência doméstica, não se pode furtar do entendimento de que é um fenômeno grave e de que é um problema de saúde pública por sua alta incidência e por seus resultantes: problemas físicos e psicológicos. (COELHO; SILVA; LINDNER, 2018). Ademais, é importante evidenciar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo e de raízes sociais profundas.



4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em decorrência de uma drástica revolução mundial ocorrida nos últimos três meses, face à pandemia de COVID-19, que chegou de forma silenciosa e inesperada, acarretou, dentre os inúmeros prejuízos sociais de extrema gravidade, o aumento global de violência no âmbito doméstico e familiar contra mulheres e meninas.

A Organização Mundial de Saúde, em janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional. A pandemia de COVID-19, posteriormente, foi declarada em 11 de março, e, no Brasil, aos 20 de março deste ano, foi reconhecida a existência de estado de calamidade pública em razão do novo coronavírus.

Durante o contexto emergencial da pandemia, conforme alerta a ONU Mulheres, aumentam os riscos que potencializam a violência doméstica e familiar contra as mulheres, face à intensificação das tensões em casa, às medidas de isolamento social das mulheres, às restrições dos deslocamentos na quarentena, aos impactos econômicos da pandemia que podem propiciar barreiras adicionais para o rompimento do ciclo da violência doméstica por parte das vítimas.

O isolamento social, embora seja a medida mais efetiva para prevenir a proliferação do COVID-19, torna-se fator de risco a fim de propiciar uma maior violência contra as mulheres ao fragilizar a sororidade, a rede de afeto, a familiaridade, a relação de vizinhança e, conseqüentemente, a rede de apoio e de proteção comunitária horizontal.

O maior controle do agressor dos fatos em relação à vítima apresenta-se, também, como um fator de risco, ao intensificar a monitoração da mulher e de suas ações com a sua presença maior durante o período da quarentena, gerando, por conseguinte, obstáculos adicionais para que esta vítima acione pedidos de ajuda e de proteção.

O momento atual de incertezas, ademais, que gera o aumento do consumo de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas e medicamentos, embora não seja a causa da violência, torna-se um fator de risco extremo para ocorrência e/ou reincidência dos



crimes contra as mulheres durante este período. Neste sentido, segundo estudos, observa-se um aumento de 4,6 vezes o risco de violência perpetrada pelo parceiro íntimo com a intensificação do uso nocivo de álcool.

É de suma importância evidenciar, ainda, que os impactos econômicos da pandemia são considerados fatores de risco de violência contra as mulheres. As tensões dentro dos lares e a mudança da dinâmica relacional, intensificadas com a crise financeira e com a redução salarial, o desemprego de trabalhadores formais e a perda de renda dos trabalhadores informais, proporcionam comportamentos violentos, representando fatores de reincidência, intensificando os casos de subnotificação e o risco de aumento do feminicídio.

Cabe explicitar, assim, que se torna imprescindível o conhecimento dos supracitados fatores a fim de gerir os riscos identificados, gerando respostas eficazes na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a subnotificação dos dados da violência em razão das medidas de isolamento tem essa situação potencializada pelos fatores de risco existentes e face às dificuldades de acessar os instrumentos públicos.

Todavia, por outro lado, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstrou dados extremamente preocupantes ao expor que, nos primeiros dias da pandemia, houve aumento do acionamento da Polícia Militar via 190, ao solicitar socorro ou auxílio a alguma ocorrência de violência doméstica em andamento; aumento dos feminicídios durante a pandemia e aumento dos números de prisões em flagrantes realizadas no contexto de violência doméstica e familiar.

Desta forma, para uma adequada gestão de riscos, alguns estados promulgaram leis novas, a fim de propiciar medidas que visem a reduzir a subnotificação das ocorrências durante a pandemia e/ou aumento dos números de feminicídios.

O Estado de Minas Gerais sancionou, aos 17 de abril de 2020, a Lei 23.634, determinando a atuação de Equipes de Saúde da Família, compostas por agentes comunitários de saúde, qualificados, que, por meio das visitas domiciliares periódicas,



identificação e notificação eventuais casos de agressões, e, ainda, acolherão e orientarão de modo humanizado as vítimas.

Sob o mesmo prisma, visando a minimizar os danos acarretados pela quarentena no âmbito da violência doméstica, o Distrito Federal sancionou a Lei 6.539, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou o indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso em seu interior.

O Estado de Minas Gerais, em sua Casa Legislativa aprovou, nos mesmos termos da Lei do Distrito Federal, o Projeto de Lei 1.054/2019 (originando a Lei nº. 23.643, de 22 de maio de 2020), evidenciando acerca do dever de os condomínios localizados no território do estado comunicarem à Delegacia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e aos órgãos de segurança pública especializados, por seus síndicos ou administradores, a ocorrência ou o indício que apontem a existência de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso, e que tenham sido praticados nas unidades condominiais ou nas áreas comuns de condomínio.

As mencionadas leis vêm como resposta à omissão e ao silêncio histórico da sociedade em relação às eventuais violências ocorridas em relacionamentos que resultem em agressões para mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Trata-se de uma questão de saúde pública, irrenunciável e inalienável.

Cabe explicitar, ademais, que a dificuldade das mulheres de acessarem os equipamentos públicos presencialmente tornou-se imperioso que alguns Estados e a União criassem canais de denúncias modernizados.

Em Minas Gerais, o Projeto de Lei 1.876/2020, sancionado aos 22 de maio de 2020, gerando a Lei nº. 23.644 (regulamentada pelo Decreto nº. 47.988, de 19 de junho de 2020), dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, durante a pandemia do coronavírus-Covid-19, podendo requerer via digital a concessão de medida protetiva de urgência relativa aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Cabe evidenciar, ademais, que aos 16 de junho de 2020, foi sancionada, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 23.660 (advinda do Projeto de Lei nº. 1.702/20), que prevê cuidados especiais em relação aos idosos, ao dispor medidas voltadas à prevenção e ao combate de situações de vulnerabilidade de idosos, durante a pandemia de COVID-19. Dentre as diretrizes evidenciadas pela mencionada Lei, tem-se a orientação e o apoio ao idoso para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar durante o período de isolamento, garantia da segurança alimentar e fornecimento domiciliar dos medicamentos a ele prescritos.

É de suma importância expor que a efetividade da Lei Maria da Penha demanda políticas públicas intersetoriais e integradas do Sistema de Justiça, Segurança, Saúde, Socioassistencial e Educacional, além da atuação conjunta de todos os atores que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como da sociedade civil.

Neste sentido, a fim de propiciar uma maior efetividade no combate à violência contra a mulher no Estado de Minas Gerais, precipuamente, no que tange à aplicação do Art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006 (crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência), firmou-se, aos 19 de junho de 2020, uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), via portaria conjunta, a fim de disponibilizar o funcionamento de um novo sistema eletrônico, capaz de permitir o acesso *online* a informações sobre medidas protetivas expedidas por magistrados mineiros aos Policiais Civis.

Cabe evidenciar, ainda, a mudança legislativa ocorrida aos 03 de abril de 2020, com o advento da Lei nº 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao criar duas novas medidas protetivas de urgência: a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e; b) acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Com a inclusão formal da prática no rol previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06, o comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos



programas, já que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas. Em caso de não flagrância, é possível ainda a representação da prisão preventiva pela Autoridade Policial, com fulcro no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Importante acrescentar, todavia, que desde 2011, a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), por meio do Departamento de Investigação, Orientação e Proteção à Família, oferece o Programa “Dialogar”, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desenvolvendo práticas reflexivas e de responsabilização do investigado, com o fim precípuo de enfrentar e de prevenir todas as formas de violência contra a mulher, via trabalho transdisciplinar, composto por profissionais da área jurídica, psicológica e de serviço social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conseqüentemente, a fim de combatermos a violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno de grande abrangência e de alta complexidade, torna-se imperioso, além da promulgação das leis supracitadas e da atuação do Poder Público, o envolvimento de toda sociedade civil nesta luta de equidade de gêneros para que homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades e de direitos.

Desta forma, para obtermos avanços sólidos, com mudanças significativas no cenário do enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de evitarmos a violência intergeracional, inclusive, nas vidas dos envolvidos e, sobretudo, promover a ressignificação dos seus papéis na sociedade contemporânea, há a imprescindibilidade do desenvolvimento da prevenção primária, a ser exercida via prestação positiva do Poder Público, por meio de estratégias que transcendem a punibilidade pelo Poder Público, com diálogo entre a rede e a participação cooperativa de toda sociedade



REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7/08/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha):** Lei 11.340/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COELHO, Elza Berger S.; SILVA, Anne Caroline L. G. da.; LINDNER, Sheila Rubia. **Violência por parceiro íntimo: definições e tipologias.** [recurso eletrônico]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: www.unasus.ufsc.br.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção.** Belém: PakaTatu, 2014.

CRAVO, Alice. Senado aprova reabilitação para homens que agridem mulheres, antes de serem condenados. **Globo.com.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/582327-senado-aprova-reabilitacao-para-homens-que-agridem-mulheres-antes-de-serem-condenados-24234642?fbclid=IwAR1ek7p3y3X6g3fMUaAFOOrSL49lvTjGPqnaBEA600RJMMybOCQJ4irfFzF0>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha):** Lei 11.340/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline S. de; LACERDA, Josimari T. de. **Redes de Atenção à violência por parceiro íntimo.** [recurso eletrônico].



Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: www.unasus.ufsc.br.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revisita dos Tribunais, 2015.

FONTANELLA, BJB; LEITE AC. Violência doméstica contra a mulher e os profissionais da APS: predisposição para abordagem e dificuldades com a notificação. **Rev. Brasil Med Fam Comunidade**, 2019. Disponível em: [https://doi.org/10.5712/rbmfc14\(41\)2059](https://doi.org/10.5712/rbmfc14(41)2059). Acesso em: 08 mar. 2020.

FORUM SEGURANÇA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

GLOBO. **Mulheres em tempo de pandemia – eixo violência**. Disponível em: <https://gente.globo.com/mulheres-em-tempo-de-pandemia-eixo-violencia>. Acesso em: 21 jun. 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher, Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Editora Servanda, 2012.

MELO, Elza Machado; SILVA, Jandira Maciel da; AKERMAN, Marco; BELISÁRIO, Soraya Almeida (orgs). Promoção da Saúde: Autonomia e Mudança. **Coleção Promoção de Saúde e Prevenção da Violência**. Belo Horizonte: Folium, v. 1, 2016.

MELO, Elza Machado de; MELO, Victor Hugo de. (orgs.). Para Elas. Por elas, Por eles, Por Nós. **Coleção Promoção de Saúde e Prevenção da Violência**. Belo Horizonte: Folium, v. 2, 2016.

MELLON, Christian; SEMELIN, Jacques. **La non-violence**. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

MEIRA, Silvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MEIRA, Silvio A. B. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Ed. LTr, 1996.

MEIRA, Silvio A. B. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1972.

MEIRA, Silvio A. B. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: IASP, 2017.



MINAS GERAIS. **Caderno 1** – Diário do Executivo. 2020. Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-06-20>. Acesso em 22 jun. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.660, de 15/06/2020**. Acrescenta artigo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396952>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PARCERIA com Polícia Civil agiliza combate à violência doméstica. **Assessoria de Comunicação Institucional** – Ascom, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/parceria-com-policia-civil-vai-agilizar-combate-a-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PEDROSA, Michele. Atenção integral à saúde da mulher: desafios para implementação na prática assistencial. **Rev. Brasil Med Fam e Com.** Rio de Janeiro: v. 1, n. 3, 2005.

SCARANCE, Fernandes Antônio. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. Disponível em: <https://edulivre.org.br/oportunidades/visualizar/428/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-durante-a-pandemia>. Acesso em: 21 jun. 2020.

